



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

Responsabilidade penal no caso de danos ambientais

Gama-DF

2021

PAULO EDUARDO DE LIMA

Responsabilidade penal no caso de danos ambientais

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro

Gama-DF

2021

PAULO EDUARDO DE LIMA

Responsabilidade penal no caso de danos ambientais

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 19 de novembro de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro
Orientador

Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Profa. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinador

Responsabilidade penal no caso de danos ambientais

Paulo Eduardo de Lima¹

Resumo:

O meio ambiente é um direito difuso, coletivo e que transcende o ser humano, pois se preocupa e está interligado como o todo, além de carecer de uma atenção de ser preservado para as gerações futuras. O Direito, como sendo a base normativa do país, não poderia se eximir de tipificar e aplicar penas aos que cometem crimes contra o meio ambiente. Foi pensando nisso que o trabalho em questão pretende abordar a responsabilidade penal no caso de danos ambientais. Ou seja, pretender-se-á abordar os institutos que norteiam a aplicação de pena a quem transgrida as legislações ambientais. Para tanto, terá como objetivo principal saber se as penas aplicadas aos sujeitos ativos de crimes ambientais estão sendo suficientes para cumprir as funções sancionatória e preventiva das sanções. Além disso, serão observados quais órgãos participam dessa cadeia de combate ao crime e também a prevenção deste. E, para isto, utilizar-se-á pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Meio ambiente. Responsabilidade penal. Legislações ambientais. Crimes ambientais. Prevenção.

Abstract:

The environment is a diffused, collective right that transcends the human being, as it is concerned and interconnected as a whole, in addition to lacking attention to be preserved for future generations. The Law, as the normative basis of the country, could not exempt itself from typifying and applying penalties to those who commit crimes against the environment. It was with this in mind that the work in question intends to address criminal liability in the case of environmental damage. In other words, the intention will be to approach the institutes that guide the application of punishment to those who transgress environmental legislation. Therefore, it will have as main objective to know if the penalties applied to the active subjects of environmental crimes are being sufficient to fulfill the sanctioning and preventive functions of the sanctions. In addition, it will be observed which agencies participate in this chain of fighting crime and also its prevention. And, for this, bibliographic research will be used.

Keywords: Environment. Criminal liability. Environmental legislation. Environmental crimes. Prevention.

¹Graduando do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: paullolimma98@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A palavra meio ambiente engloba todas as variantes possíveis que compõem tal vocábulo: natural, artificial, cultural, todas as condições físicas, químicas e biológicas, além das que podem alterá-lo, conforme o artigo 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi a primeira, no Brasil, a adotar o termo meio ambiente e, em seu artigo 225, §3º, prevê a responsabilidade ambiental para quem praticar ou se omitir para com atos que o lesem (PRADO, 2019, p. 17). Assim, há uma responsabilidade penal por uma disposição constitucional revestida por uma preocupação intergeracional, ou seja, de preservação do meio ambiente para as futuras gerações e, também, para que haja uma mudança na concepção de como preservar e punir quem transgrida as normas que regem o Direito Ambiental.

Isto porque, principalmente no histórico brasileiro, esse meio ambiente sofreu uma exploração desenfreada desde a época da colonização portuguesa. É na atual visão holística do Direito Ambiental que se determinou que a transgressão a suas normas poderia gerar uma responsabilização administrativa, civil ou penal, a depender do nível e tipo de dano. Importante frisar que deve haver a conduta, o nexos causal e o dano, para configurar-se um ilícito cível ou penal, ou em mais de uma destas esferas (PRADO, 2019, p. 22). É contemplando toda esta visão da responsabilidade no caso de crimes ambientais, que o presente trabalho se volta para focar na natureza da responsabilidade jurídica, em casos de crimes ambientais. Para tanto, será dada uma ênfase nas estruturas principiológicas aplicáveis ao Direito Ambiental brasileiro, inclusive mesclando aspectos do Direito Penal.

Para tanto, utilizar-se-á de uma pesquisa bibliográfica. Desta forma, a pesquisa científica irá pautar-se em livros, artigos, dissertações, periódicos de revistas, textos de leis e afins (LAKATOS, 2021, p. 49). Ademais, o método hipotético-dedutivo permitirá que se analise a efetividade da responsabilidade penal perante a prática de crimes ambientais (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 39). E, por fim, a pesquisa qualitativa será de extrema importância para verificar se as ações humanas tanto de quem comete quanto dos que reprimem estão condizentes com os meios empregados para combater e reprimir tais condutas. É necessário verificar o ínfimo para se chegar ao motivo desses crimes aumentarem cada vez mais (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 106).

2 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O caráter transgeracional do meio ambiente ocorre porque ele é um direito fundamental e coletivo difuso, o que implica em usuários indeterminados. Tem como pilar a sustentabilidade, pois o maior desafio social é encontrar uma forma de haver um desenvolvimento social sustentável, ou seja, preservando o meio ambiente de forma a permitir que as futuras gerações possam usufruí-lo (PRADO, 2019, p. 21). Toda a preocupação com o meio ambiente deriva do fato de que os recursos são escassos e a tendência é de crescimento da população mundial. Assim, surge a necessidade-dever de protegê-lo (PRADO, 2019, p. 10). É também, por isso, que uma das principais consequências a quem deu causa ao dano ambiental é a reparação ao *status quo ante* ou, não sendo possível, uma indenização compensatória e, dependendo do dano, a aplicação de ambas as penalidades (BRASIL, 1998).

No Brasil, são momentos diferentes o de criação de uma consciência de necessidade de tutela do meio ambiente com a elaboração de uma proteção desses. Primeiro, surgiu-se a consciência, principalmente em decorrência de movimentos sociais que realizaram a conexão entre a degradação do meio ambiente com a regulação normativa do Direito. Por isso, sustenta-se que a proteção do meio ambiente no Brasil se efetivou com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente² e se consolidou com os valores constitucionais do meio ambiente instituídos pela Constituição Federal de 1988 (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 135).

2.1 Construção constitucional do meio ambiente como direito fundamental

As primeiras Constituições não traziam o meio ambiente como um direito fundamental. A Constituição de 1824 não fazia menção sequer aos recursos naturais, pois o Brasil era um país que tinha uma renda proveniente da exportação de produtos primários e não manufaturados, o que significa ser dependente de produtos derivados dos recursos naturais. Assim, era recomendado que o Estado não intervisse na política econômica (ANTUNES, 2021, p. 55). Outro exemplo visível de que o meio ambiente servia apenas para os lucros do Estado e para as liberdades individuais foi o Código Civil de 1916.

Apesar da discrepância de datas entre a Constituição de 1824 e a criação do referido *Codex*, é perceptível nesse, nas normas do direito de vizinhança, que a preocupação não era com os recursos naturais, mas, sim, com o valor econômico dos bens naturais que interessavam aos homens (RODRIGUES, 2020, p. 62). Após, a Constituição de 1891 trouxe

² O SISNAMA é composto por variadas agências ambientais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com o fito de cumprir o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos. (STEIN, *et al*, p. 32)

uma certa divisão e atribuiu competência aos novos entes que eram criados, as federações, para legislar. Então, a União era a responsável por legislar sobre minas e terras e aos Estados eram reservados legislar sobre as minas e as terras que não eram da União. Já na Carta Magna de 1934, houve uma ampliação da competência legislativa da União no que tange aos recursos minerais, além de ter apresentado características de intervenção do Estado na ordem econômica. Isto fez com que houvesse uma preocupação com a infraestrutura e, conseqüentemente a elaboração de dois códigos: o Código de Águas de 1934 e o Código Florestal de 1934 (ANTUNES, 2021, p. 56).

Além disso, destaca-se que as últimas duas Constituições se preocuparam com o meio ambiente devido a um bem maior (para eles): a saúde. Percebeu-se que o meio ambiente não se sustentaria sozinho e que era necessária a ajuda da população para tanto, o que implica o desenvolvimento de uma consciência de relação com o meio ambiente. Para tanto, além do Códigos retromencionados, também foram criados o Código de Caça, Código de Mineração e a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, por exemplo (RODRIGUES, 2020, p. 63).

As Constituições seguintes quase não apresentaram mudanças em relação as competências da União para legislar sobre os recursos naturais, tendo, a Constituição de 1967, atribuído mais competências para essa instituição legislar sobre defesa permanente contra calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações, além de direito agrário e regime de portos, por exemplo. E, também, trazia a competência administrativa e legislativa para a exploração de serviços de energia elétrica (ANTUNES, 2021, p. 56).

São por esses motivos que os doutrinadores alemães explanam que o Direito Ambiental surgiu apenas no século XX e que ele não possui história antes da década de 1970. A partir dessa década, outros interesses passaram a nortear esse ramo do Direito, quais sejam: morais, culturais, sociais, ecológicos, entre outros. O meio ambiente passou a ser visto como um bem jurídico autônomo e com um valor intrínseco a Natureza e na vida humana, inclusive pela realização da Declaração de Estocolmo em 1972 (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 136).

A Constituição Federal de 1988 trouxe a consagração do meio ambiente como um direito fundamental. Ele ganhou um capítulo próprio e outras determinações esparsas, tendo o legislador buscado sempre manter um meio ambiente saudável e equilibrado para que pudesse haver a necessária proteção ambiental a fim de uma adequada fruição dos recursos ambientais. Desta forma, buscou-se trazer a perspectiva de uma utilização saudável do meio ambiente (ANTUNES, 2021, p. 57).

Nesse sentido, CF/88 foi a primeira Constituição que forneceu a devida proteção ao meio ambiente pelo seu próprio valor, não em virtude do que ele representa para outros direitos. Agora, o que importa é o macrobem, que é o equilíbrio ambiental, sendo que ele apenas é alcançado quando é protegido pela função biológica dos microbens, que são os recursos ambientais. Isto também influencia na formação de um desenvolvimento sustentável, ou seja, no crescimento econômico que respeita o meio ambiente (RODRIGUES, 2020, p. 101). Nesse sentido,

A carta de 1988 adotou o "antropocentrismo alargado" porque considerou o ambiente como bem de uso comum do povo, atribuindo-lhe inegável caráter de macrobem. O art. 225 estabelece uma visão ampla de ambiente, não restringindo a realidade ambiental a mero conjunto de bens materiais (floresta, lagos e rios) sujeitos ao regime jurídico privado, ou mesmo público *stricto sensu*; pelo contrário, confere-lhe caráter de unidade e de titularidade difusa. Nessa perspectiva difusa de macrobem, o ambiente passa a possuir um valor intrínseco. Se todos são titulares e necessitam do bem ambiental para sua dignidade, o ambiente deixa de ser visto como entidades singulares concretas (árvores, animais, lagos) que dependam, para sua preservação, de sujeitos determinados, passando a ser concebido como um bem abstrato de valor intrínseco - pois seu valor não está diretamente ligado a ninguém isoladamente, sendo necessário, contudo, para que se possa atingir a própria qualidade de vida humana. Trata-se de proteção da natureza levando em conta a necessidade do sistema ecológico, mesmo sendo pouco conhecido pela ciência e pela cognição humana. (CANOTILHO; LEITE, 2015, p. 101)

E, desta forma, o meio ambiente carece de um mínimo de estudo de outras áreas, como Geografia, Ecologia, Mineralogia, por exemplo, pois elas são indispensáveis para entender o seu caráter de direito fundamental e a sua devida proteção. Por isso, as normas constitucionais devem ser interpretadas também com as outras áreas que fazem conexão para que seja feita uma interpretação sistêmica e o direito de todos seja resguardado (ANTUNES, 2021, p. 58).

Em virtude do *status* fornecido pela Constituição Federal ao meio ambiente e as mais variadas leis que o protegem e regulam seu uso, há um chamado ordenamento jurídico ambiental com regras e princípios que regem este ramo do Direito em prol da proteção imediata do equilíbrio ecológico (RODRIGUES, 2020, p. 102).

2.2 Princípios do Direito Ambiental

Para que seja feita a correta aplicação do emaranhado de leis que existem sobre o Direito Ambiental é necessário ter por base os seus princípios. Eles fazem com que se alcance o real sentido do porquê das leis, decretos e códigos que regem o meio ambiente. Os princípios são fontes normativas do Direito Ambiente e, muitas vezes, são usados para suprir

lacunas ou mesmo para resolver conflito de normas de proteção. Além disso, eles conferem controle jurisdicional, já que qualquer ato a eles está vinculado, e permitem uma interpretação sistêmica do Direito Ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p.227).

2.1.1 Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental

Assim, surge a necessidade de se estudar os princípios que regem o Direito Ambiental. O primeiro é o do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental previsto no *caput* do artigo 255 da CF, que dispõe: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988).

Esse princípio faz a alçada de todas as legislações que envolvem a temática ambiental tendo uma posição defendida por muitos doutrinadores, qual seja a de cláusula pétrea devido a sua carga transcendental. Tal princípio já foi reverberado na Declaração do Rio em 1992 e pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 3.540. É importante frisar que ele garante a dignidade da pessoa humana, pois ao se conviver em um meio ambiente equilibrado é possível viver com qualidade e, conseqüentemente, com dignidade (OLIVEIRA, 2017 p. 102).

2.1.2 Princípio Democrático

A democracia é uma das bases do Direito Ambiental, que surgiu principalmente em decorrência de movimentos sociais. Portanto, nada mais justo do que a existência do princípio democrático, que é assegurar aos cidadãos a participação na elaboração de políticas públicas ambientais, bem como obter informações nos órgãos públicos acerca de matéria de defesa do meio ambiente e de empreendimentos que o envolvam. Isto em decorrência dos princípios constitucionais, também garantidos em leis esparsas, do direito à informação e à participação (ANTUNES, 2021, p. 36).

2.1.3 Princípio da Preservação e da Precaução

O princípio da preservação remete ao ato de prevenir. Ou seja, ele ocorre quando há a constatação prévia da dificuldade ou impossibilidade de reparação ambiental, pois ou a reparação seria impossível ou extremamente onerosa. Nele há uma possibilidade do resultado

e a sua criação deriva da necessidade de parar com algumas atividades imediatamente, já que se busca evitar o risco da atividade e os efeitos nocivos ao meio ambiente. Já o da prevenção diz respeito um estado de perigo em potencial, abstrato. Esse faz com que sejam tomadas medidas antes mesmo que o perigo se torne concreto (TRENNEPOHL, 2020, p. 47).

Ressalta-se que, no Direito Ambiental, a inversão do ônus da prova está ligada ao princípio da precaução, pois é dever do empreendedor demonstrar que sua atividade não oferece riscos ao meio ambiente e, assim, não prejudicará a saúde humana nem o meio. Esse princípio abrange a prudência que se deve ter ao intervir no meio ambiente para que as consequências não sejam desastrosas nem onerosas demais (OLIVEIRA, 2017, p. 170).

2.1.4 Princípio do Equilíbrio

O princípio do equilíbrio diz respeito ao fato de serem analisadas todas as possíveis intervenções no meio ambiente para que se alcance a melhor solução para esse, sempre pensando na preservação dos dias atuais e na futura, bem como nas vantagens econômicas. Ora, busca-se verificar se toda e qualquer medida é útil à comunidade e se ela não importará ônus irreversíveis e desnecessários ao meio ambiente. Somente assim é que se pode ser aplicada a legislação ambiental, ou seja, somente após o estudo da repercussão, consequências ambientais, ecológicas e afins (ANTUNES, 2021, p. 44).

2.1.5 Princípio da Responsabilidade

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §3º, indica a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, mas é omissa em dizer se a responsabilidade seria objetiva ou subjetiva. A responsabilidade ambiental é dividida em civil, administrativa e penal – sem implicar em *bis in idem* –, além de decorrer de lei, contrato ou ato ilícito (ANTUNES, 2021, p. 46). Porém, a legislação infraconstitucional, mais precisamente a Lei nº 6.938/81, determina que a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente é objetiva, conforme preconiza o artigo 14, §1º, do referido texto de lei (OLIVEIRA, 2017, p. 113).

2.1.6 Princípio do Poluidor-Pagador

É um dos princípios de maior destaque no Direito Ambiental. Ele traz a vinculação do causador de danos ambientais (poluidor), não importando se ele é consumidor ou fornecedor,

a uma responsabilização de arcar com os custos ecológicos decorrente do dano causado, a fim de descarregar a sociedade desse ônus. Assim, evita que os custos ecológicos sejam suportados de forma indiscriminada e injusta para toda a sociedade, o que também causa um certo temor em quem pensa em causar danos ambientais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 254).

Esse princípio está ligado às noções de prevenção e repressão, pois é obrigação das autoridades nacionais internalizar no preço dos produtos todos os custos sociais que são derivados da produção dos bens. Os custos sociais também são chamados de externalidades negativas (RODRIGUES, 2020, p. 373). Agrega-se também o fato de que se não houver a internalização dos custos estar-se-á descartando a escassez dos recursos ambientais e a questão de que o uso constante leva à redução e degradação (ANTUNES, 2021, p. 47).

E, por fim, é imperioso destacar que este princípio não quer dizer que alguém para poluir, mas, sim, que em decorrência do caráter difuso e transgeracional do meio ambiente, quem utiliza o meio ambiente em seu proveito deve arcar com o déficit da coletividade. Assim, desde que o prejuízo possa ser “suportado” pela coletividade, o valor (que não é uma compra do meio ambiente) deve ser internalizado na produção (CAPARROZ, 2021, p. 184).

2.1.7 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Este princípio busca atender às necessidades da geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras. Ele é extraído da Declaração do Rio de 1992 e dispõe que os seres humanos devem ser o cerne da preocupação com o desenvolvimento sustentável e que a proteção ambiental é parte integrante do desenvolvimento. Assim, todos os entes, Estados e pessoas, devem colaborar em prol do desenvolvimento sustentável e uma das formas é buscando um padrão justo entre produção e consumo, além de políticas demográficas adequadas. Por fim, menciona-se que este princípio também está pautado em vários compromissos internacionais do qual o Brasil é signatário (OLIVEIRA, 2017, p. 103).

3 RESPONSABILIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade penal, também chamada de responsabilidade criminal, é o conjunto de normas jurídicas que combate as infrações penais ao disciplinar várias punições aos que transgridam a lei. O Direito Penal é a *ultima ratio*, portanto, aplicado apenas quando não há outros meios cabíveis de punir o ilícito jurídico. Para a análise e consequente aplicação da

pena é importante se analisar os princípios que regem esse ramo da Ciência, pois há o englobamento da interpretação (BITENCOURT, 2020, p. 43-44).

O crime é um fato típico, antijurídico e culpável, segundo a legislação brasileira. O sujeito ativo é aquele que pratica o delito criminoso e, em regra, pode ser qualquer pessoa. Já o sujeito passivo é quem sofre as consequências da ação delituosa. Nos crimes ambientais, o agente passivo é a coletividade, já que o meio ambiente é um direito-dever de todos. Ressalta-se que tanto pessoas jurídicas como físicas podem sofrer os efeitos da ação criminosa, como, por exemplo, descrito no artigo 3º da Lei nº 9.605/98 (ANDREUCCI, 2021, p. 83-86).

A responsabilidade criminal existe para que o Estado garanta os direitos e deveres da coletividade, bem como é uma forma de controle social para garantir a proteção aos valores que são atingidos com a prática de algum ilícito penal. Ademais, também é uma forma de desestimular outrem a praticar algum crime ou contravenção penal, pois a pena tem caráter punitivo e preventivo. É válido mensurar que há várias modalidades de crime, bem como as suas formas de exclusão (REALE Jr., 2020, p. 31). Por isso, diante das mais variadas características que existem no Direito Penal, são importantes analisar os seus princípios, pois esses também são valorados quando da aplicação do Direito Penal Ambiental. Alguns serão abaixo delineados:

3.1.1 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal está disposto no artigo 5º, LIV e LV, da CF/88 e menciona que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1998).

Ele vem sendo amplamente utilizado pelos Tribunais a fim de evitar nulidades durante o trâmite processual e alguns exemplos são: denúncia ou queixa sem os requisitos legais, inobservância do rito processual previsto em lei, interrogatório do réu sem presença de defensor, ausência de intimação, insuficiência de defesa, entre outros (AVENA, 2021, p. 17). Ora não é porque os crimes ambientais se tratam de um ramo específico que não deverar-se-á obedecer à Constituição, pois, se não, será evidente a ocorrência de uma nulidade absoluta ou relativa.

3.1.2 Princípio da Vedação da Utilização de Provas Ilícitas

O artigo 5º, LVI, da CF/88 atrelado ao artigo 157 do Código de Processo Penal tem uma semelhança: ambos proíbem o uso de provas ilícitas no processo. Desses artigos advém a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, pois os atos e provas decorrentes da prova ilícita devem ser anulados e desentranhados do processo, pois a violação constitucional não é permitida, a fim de garantir a segurança jurídica do processo (REIS; GONÇALVES, 2020, 89).

3.1.3 Princípio da Presunção de Inocência

O histórico do princípio da presunção de inocência guarda respaldo na Declaração dos Direitos do Homem de 1789. Constitucionalmente falando, ele está previsto no artigo 5º, LVII, da CF/88 e estabelece que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A Convenção Americana dos Direitos Humanos também estabelece que qualquer pessoa acusada de um delito tem em seu favor a presunção de inocência até o trânsito em julgado. Ou seja, até o processo transitar em julgado, mesmo que haja uma sentença condenatória, o indivíduo é presumido inocente, apesar do posicionamento do STF no julgamento do HC 126.292 (LOPES Jr., p. 37-39).

3.1.4 Princípio da Obrigatoriedade de Motivação das Decisões Judiciais

O princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais promove a proteção do acusado contra decisões arbitrárias e garante o cumprimento do artigo 93, IX, da CF/88 e no artigo 381 do Código de Processo Penal. Ele está atrelado ao livre convencimento do juiz e também está restrito as provas produzidas no processo, produzidas dentro do contraditório judicial. Desta forma, pretende-se alçar a verdade real dos fatos, apesar de muitas vezes ser difícil, sempre se busca a aproximação ao máximo da realidade. Alguns exemplos de decisões fundamentadas são a sentença, busca e apreensão domiciliar e prisão preventiva (AVENA, 2020, p. 22-24).

3.1.5 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Esse princípio está previsto no artigo 5º, LV, da CF e dispõe que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e

ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). O contraditório e a ampla defesa são princípios diferentes, mas que devem ser analisados em conjunto para que haja um melhor entendimento sobre o tema.

No princípio do contraditório, as partes têm direito a serem ouvidas e a se manifestarem de forma igualitária, o que engloba ciência bilateral e resposta de cada prova produzida. A sua consagração está presente no artigo 155 do Código de Processo Penal. Já o princípio da ampla defesa é o pleno direito de defesa que cada acusado possui em uma ação penal. Ou seja, o advogado não pode prestar defesa insuficiente, quem não pode se defender tem direito a um defensor público e o réu pratica a sua autodefesa no interrogatório. Salienta-se que um limite a ampla defesa é a vedação de provas ilícitas (REIS; GONÇALVES, 2020, p. 90-91).

Por fim, além do Código Penal, salienta-se que Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, além de dar outras providências, é a principal legislação que disciplina e também pune os sujeitos ativos dos crimes ambientais (BRASIL, 1981).

4 A tutela penal do Meio Ambiente no Direito Brasileiro

Nos últimos anos, a preocupação com o meio ambiente tem crescido em decorrência dos grandes problemas que a destruição deste meio trouxe. A poluição dos rios, mares, oceanos, das ruas e do ar são uns dos principais fatores que agravam a degradação do meio ambiente e, conseqüentemente, há uma diminuição da qualidade de vida. O crescimento desordenado visando sempre à economia, como na época do Brasil colônia, foram bastante prejudiciais. Porém, como há uma tendência de preocupação com a política ambiental, buscase um desenvolvimento econômico saudável (PRADO, 2019, p. 10).

Antigamente, não havia uma legislação específica acerca da tutela penal do meio ambiente. Portanto, eram aplicadas legislações esparsas aos casos concretos, como a Lei nº 6.938/81. Porém, em 12 de fevereiro de 1998, foi aprovada a Lei nº 9.605, popularmente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que dispunha sobre sanções penais e administrativas em virtude de condutas que lesassem o meio ambiente (SIRVINSKAS, 2010, p. 29-30).

A evolução da tutela penal do meio ambiente ocorreu em virtude da sociedade atual, onde as conseqüências das tecnologias implicam em uma atuação preventiva e de precaução do Direito Penal. Ora, os titulares dos direitos do meio ambiente são entes difusos e coletivos

que exigem uma tutela antecipada do bem jurídico, e os delitos são classificados como de perigo abstrato. Isto porque o Direito Penal não deve esperar a existência de bens tangíveis para promover a tutela do meio ambiente, pois um dos seus pilares é o desenvolvimento sustentável para a geração futura (GULARTE, 2015, p. 60-61).

Como a CF/88 expressa em seu artigo 3º, III e IV, deve haver uma proteção jurídica dos interesses sociais e o artigo 225, §3º, da CF traz que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Assim, é uma obrigação do Direito Penal a proteção a tais direitos, como, no caso, o meio ambiente. Porém, cabe ao legislador infraconstitucional determinar o que seria passível da aplicação de uma tutela penal, ou seja, os atos considerados lesivos ou potencialmente lesivos ao meio ambiente (PRADO, 2019, p.23). Nesse sentido,

Daí que a necessidade de criminalização do dano ambiental se faz necessária, devendo sobretudo o crime ambiental atuar de forma a evitar o efetivo dano, em respeito aos princípios da precaução e prevenção já mencionados. Assim, não é necessária a efetiva prisão do criminoso, o que importa é que o meio ambiente seja preservado. É o direito penal atuando de forma preventiva. (DUARTE, 2015, p. 43)

Vale ressaltar que o Direito Penal é a *ultima ratio*, ou seja, só é aplicado em última ocasião, subsidiariamente. Mas, dependendo do ilícito praticado, pode haver aplicação de outras sanções em conjunto com a sanção penal. A aplicação da lei penal também não pode extrapolar os limites dos princípios desse ramo do Direito, pois a interseccionalidade entre o penal e o ambiental é o que garante uma aplicação justa das leis que tratam sobre a responsabilização penal por crimes ambientais (PRADO, 2019, p. 114-115).

Assim, a atuação preventiva do Direito Penal Ambiental abrange os crimes de perigo abstrato, que são aqueles que uma determinada conduta considerada é lesiva ou potencialmente perigosa ao meio ambiente. Desta forma, pune-se a conduta sem que mesma tenha sido produzido o resultado, pois há uma antecipação da proteção do meio ambiente.

Um grande exemplo de crime ambiental de perigo abstrato está descrito no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, pois basta meramente o surgimento da situação de perigo para que o crime esteja caracterizado e a pena seja aplicada (GULARTE, 2015, p. 66). Outros exemplos de crimes de perigo abstrato previsto na Lei de Crimes Ambientais é o de incêndio e pesca em período proibido, como pode ser observado na jurisprudência colacionada abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E CRIME CONTRA A FAUNA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR

SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA REJEITADA - DELITO DE INCÊNDIO EM LAVOURA, CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E CRIME CONTRA A FAUNA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Não Decorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos, não há se falar em extinção da punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal. II - Resta caracterizado o crime de incêndio se o fogo teve potencialidade para expor a perigo comum a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, tornando inviável a absolvição pretendida. III - Comprovado nos autos que o acusado ameaçou a vítima para intimidá-la em razão de atuar em procedimento ajuizado em seu desfavor, bem como matou animal doméstico, deve ser confirmada a sentença recorrida em seu inteiro teor. (MINAS GERAUS, 2016)

E, também,

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. Pesca em período defeso. Art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Materialidade e autoria demonstradas. Comprovada lesão ao ecossistema, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado. Inaplicável a insignificância. Alegação de erro de proibição que não convence, pelas circunstâncias do caso. Condenação mantida. Pena readequada. Transcurso do lapso prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Extinção da punibilidade. (SÃO PAULO, 2018)

É válido mensurar que o sujeito passivo do crime ambiental sempre será a coletividade, pois a própria Constituição Federal de 1988 discorre que será um bem de uso comum do povo, ou seja, para todos. Os tipos penais geralmente são encontrados na Lei dos Crimes Ambientais e tem como maior intuito a manutenção e proteção do solo, mares, ecossistemas e condições para que este não sofra alterações, mas também visa a saúde do ser humano (BRASIL, 1981).

De forma mais precisa, algumas das classificações mais usadas nos crimes ambientais são: crimes comuns – pode ser praticado por qualquer pessoa; crimes próprios – somente por ser praticado por quem detém uma qualidade específica; crime de mão própria – praticado pela própria pessoa; crime de dano – lesão a um bem jurídico; crime de perigo – é consumado pela mera possibilidade do dano; crime material – é consumado pela produção do resultado; crime formal – o delito ocorre antes mesmo da produção do resultado; crime de mera conduta – delinea a conduta sem a concretização do resultado; entre outros (SIRVINSKAS, 2010, p. 62).

A Lei dos Crimes Ambientais traz responsabilidade penal tanto para pessoas físicas e

jurídicas, independente da reparação do dano, pois o meio ambiente é de todos e, conseqüentemente, por todos deve ser protegido, principalmente pelas pessoas jurídicas que acabam por usufruir do meio para se beneficiar economicamente. Isto porque o meio ambiente diz respeito à vida e, também, a responsabilização da pessoa jurídica está disposta no artigo 225, §3º, da CF/88 (DUARTE, 2015, p. 45).

Salienta-se que quase todos os delitos previstos na Lei dos Crimes Ambientais são de perigo abstrato, ou seja, independem do resultado, bastando à concretização do perigo, o que demonstra a antecipação da lei penal para proteger os recursos. Eles também são em grande parte de menor potencial ofensivo, o que significa possuírem uma pena mínima igual ou inferior a um ano, além de serem cabíveis as benesses do acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo e transação penal, mas condicionadas a reparação do dano. Porém, essas características fazem com que as pessoas ajam com irrelevância perante o meio ambiente (PIEIDADE; ADAMCZYK, 2017, p. 106).

Algumas das sanções que podem ser aplicadas aos que praticam crimes ambientais, previstas nos artigos 8º a 13 e 21 a 24, são as prestações de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar. No que tange a multa, esta é calculada conforme as diretrizes do Código Penal (CP). Outras sanções podem ser aplicadas pelo Código Penal, a depender da ausência de normas jurídicas para o ato ilícito praticado (PRADO, 2019, p. 122-125).

O Código Penal possui um capítulo específico para tratar dos crimes ambientais e, para tanto, traz meios específicos de aplicação da pena em conjunto com o artigo 59 do referido *Codex*, quais sejam: a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a situação econômica do infrator, se houver multa. No artigo 79 da Lei de Crimes Ambientais há a disposição da possibilidade de aplicação subsidiária de outras legislações aos crimes estudados (CAPEZ, 2020, p. 156).

Logo, é importante mensurar que a criação da Lei de Crimes Ambientais ocorreu em bom momento, pois era bastante difícil punir quem praticava algum ilícito penal contra o meio ambiente devido às legislações esparsas. Isso não significa que ela não precise ser revista em alguns pontos, mas demonstra que o Brasil caminha para uma maior proteção do seu meio (CAMPELLO; PADILHA; MELEU, 2015, p. 220).

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O artigo científico se desenvolveu mediante uma pesquisa bibliográfica, ou seja, a

produção baseada em textos, como livros, teses, dissertações, revistas, ensaios, revistas e resenhas, por exemplo. Esse tipo de pesquisa engloba oito fases, quais sejam: escolha do tema, elaboração do plano de trabalho, identificação, localização, compilação, fichamento, análise e interpretação, e redação (MARCONI; LAKATOS, p. 49).

Desta forma, busca-se informações que se relacionam com o tema nas fontes acima mencionadas e é possível que o investigador tenha uma visão macro do problema, haja vista as mais variadas fontes possíveis. E, assim, permite que haja o reforço de determinada tema, pois o pesquisador pode alcançar novos resultados ao analisar suas mais variadas pesquisas. A pesquisa bibliográfica permite ampliar o grau de entendimento de determinada área, dominar o conhecimento disponível e utilizá-lo para fundamentar hipóteses, e descrever o estado da arte (LOZADA; NUNES, 2018, p. 118).

Já o método de pesquisa é o hipotético-dedutivo, em que há a elaboração de diversas hipóteses que devem ser respondidas ao longo do processo de pesquisa, seja concluindo serem elas falsas ou verdadeiras. Ou seja, parte-se de um problema e são elaboradas possíveis hipóteses para o problema que serão analisadas no decorrer dos estudos bibliográficos para, ao fim, se ter uma conclusão acerca das hipóteses e saber se elas rejeitam ou não o problema proposto (MARCONI; LAKATOS; 2021, 108-109).

Por fim, delinea-se que o método hipotético-dedutivo parte de uma análise macro da observação de alguns fenômenos de determinada classe para estudar casos pormenorizados dentro de tal classe, o que enseja uma visão total sobre o assunto e se permite chegar a uma conclusão bem mais complexa sobre o tema estudado (LOZADA; NUNES, 2018, p. 150).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa focou na natureza da responsabilidade jurídica, em caso de crimes ambientais, destacando as estruturas principiológicas aplicáveis ao Direito Ambiental brasileiro. Buscou, ainda, verificar quais os meios utilizados pelas legislações para fazer valer tal estrutura principiológica, com o fito de responsabilizar, em todas as esferas, quem atente contra o meio ambiente brasileiro. Primeiramente, é válido mensurar que não há na legislação uma estrutura explicitamente repressiva dos crimes ambientais. Assim, a mesma estrutura utilizada para punir é utilizada para “reprimir” tais condutas.

Como elementos de conclusão, a revisão bibliográfica demonstra que o meio ambiente é um direito que passou a ser tutelado antes da Constituição Federal de 1988, com o antigo Código Florestal, produzido em 1965. Outra lei anterior à Constituição de 1988 é a Lei nº

6.938/81, que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo a primeira a abordar o meio ambiente como um todo. Por isso normatizou que o poluidor seria obrigado a indenizar independentemente de culpa, bem como instituiu que o Ministério Público pudesse propor ações de responsabilidade civil. Então a elaboração de uma nova carta magna, em 1988, necessitava e preceituava conter dispositivos que tratassem sobre a temática ambiental, de forma mais contundente. Atualmente, o Código Florestal é a Lei nº 12.651/12

Foi pensando nisso que o trabalho em questão se preocupou em alcançar a responsabilidade penal para crimes que atentem contra o meio ambiente. Assim, afirma-se que a lei mais primordial para que haja a responsabilização civil, penal e administrativa quanto a crimes ambientais é a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). Ela trouxe quais as penas são aplicáveis aos crimes ambientais, como a multa, as restritivas de direitos e as prestações de serviços à comunidade.

Arelado ao Direito Penal, o Estado cumpre o seu papel de agente que cumpre a norma e pune os transgressores. Além disso, ela concede aos órgãos que estruturam a proteção e conservação do meio ambiente, mecanismos que podem ser utilizados para combater tais crimes. Soma-se também, a luta contra a devastação ambiental, o Código Penal, pois ele estabelece algumas diretrizes a serem observadas quanto aos crimes, como, por exemplo, a reincidência.

Portanto, o Direito como uma norma disciplinadora de condutas, sejam elas comissivas ou omissivas, é o modo de efetividade para proibir e prevenir as práticas de crimes ambientais, duas características de uma sanção penal. Alguns órgãos como o IBAMA e o ICMBIO, com ênfase ao SISNAMA, são os responsáveis pela execução das legislações, ou seja, atuam verificando se as normas estão sendo cumpridas e aplicam as sanções descritas nos manuscritos.

Como foi possível ver no trabalho em questão, as penas aplicadas a quem transgride a legislação ambiental, que é um direito fundamental, coletivo e difuso, são as privativas de liberdade, restritiva de direitos e multa. Tudo isso em prol de uma sociedade que consiga explorar os recursos hoje e que também haja recursos para os que ainda virão. Uma demonstração clara do princípio do desenvolvimento sustentável.

Os princípios da precaução e da prevenção, além do poluidor-pagador, são também alguns dos que mais podem se ver estampados nas legislações de cunho ambiental. Salienta-se que o Direito Penal é a *ultima ratio* e, para crimes ambientais, mais brandos, há sanções administrativas que não precisam ser aplicadas em conjunto com a penal. Contudo, indiferentemente de ser pessoa física ou jurídica, esta será responsabilizada pelo delito

provocado.

Assim, percebe-se que o Estado brasileiro possui muitas legislações que abordam sobre o meio ambiente. E como qualquer lei, possuem características que a identificam como única, fato também decorrente dos princípios que nortearam a sua elaboração, como a preocupação com a coletividade e a presença expressa de crimes omissivos e de perigo abstrato. E, também, mensura-se o fato de serem aplicáveis institutos do Código Penal, como o *sursis* e a transação penal, além de institutos do Código de Processo Penal, tendo em vista que para a aplicação de uma legislação com cunho penal pelo menos a parte básico do referido *Codex* deve ser seguida.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598377/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/14/2/5:14\[%20pe%2Cnal\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598377/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/14/2/5:14[%20pe%2Cnal]). Acesso em: 06 set. 2021.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027402/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2\[62756414-16b1-4769-f4fa-46b846b0e6bf\]%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027402/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2[62756414-16b1-4769-f4fa-46b846b0e6bf]%4051:2). Acesso em: 30 ago. 2021.
- AVENA, Roberto. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992767/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/30/2/1:3\[A96%2C9p\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992767/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/30/2/1:3[A96%2C9p]). Acesso em: 12 set. 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553616985/pageid/3>. Acesso em: 05 set. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2021.
- _____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, em 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.
- _____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, em 12 de fevereiro de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; PADILHA, Norma Sueli; MELEU, Marcelino. **Direito Ambiental e Socioambientalismo I**. 2015. CONPEDI. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8g6821fe/W8DU9wmbn65ru75C.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPARROZ, Roberto. **Direito Ambiental Esquemático**. 8. ed. Coleção Esquemático. Coordenador Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595697/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595697/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml]/4). Acesso em: 03 set. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Coleção Curso de Direito Penal volume 4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619245/pageid/4>. Acesso em: 06 set. 2021.

DUARTE, Fellipe Simões. **A tutela penal do ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais**. Dissertação. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/53254/R%20-%20E%20-%20FELLIPE%20SIMOES%20DUARTE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 set. 2021.

GULARTE, Caroline de Melo Lima. Tutela Penal preventiva do meio ambiente e a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato. **Revista do Ministério Público**: Porto Alegre. n. 78. dez. 2015. p. 57-80. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1473363410.pdf. Acesso em: 04 set. 2021.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 2021 ago. 28.

LOPES Jr., Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo8.xhtml\]/4/2/486\[sigil_toc_id_9\]/4/1:11\[%20Tr%20Cata\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo8.xhtml]/4/2/486[sigil_toc_id_9]/4/1:11[%20Tr%20Cata]). Acesso em: 08 set. 2021.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina da Silva. **Metodologia científica**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029576/pageid/1>. Acesso em: 12 set. 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026580/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/46/1:127\[ros%2C%20-%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026580/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/46/1:127[ros%2C%20-%20]). Acesso em: 11 set. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ementa nº 10446120004820001. Apelante: Denilson Carlos Leopoldino. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Adilson Lamounier. Belo Horizonte, MG, 04 de outubro de 2016. **Diário Oficial da União**. Belo Horizonte, 14 out. 2016. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395003154/apelacao-criminal-apr-10446120004820001-mg/inteiro-teor-395003199>. Acesso em: 25 out. 2021.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530975678/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005\]!/4/40/6/1:44\[%5E%2C%20R%2CJ.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530975678/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005]!/4/40/6/1:44[%5E%2C%20R%2CJ.]). Acesso em: 02 set. 2021.

PIEIDADE, Antonio Sergio Cordeiro; ADAMCZYK, Jamille Clara Alves. A tutela penal do meio ambiente e a sua (in)compatibilidade com a intervenção mínima. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 97-118, jun. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/2130/pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: crimes ambientais (lei 9.605/1998)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/>. Acesso em: 2021 ago. 28.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986919/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:15\[Reg%2Cis\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986919/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:15[Reg%2Cis]). Acesso: 07 set. 2021.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. Coleção Esquematizado. Coordenador Pedro Lenza. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619023/pageid/0>. Acesso em: 07 set. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coleção esquematizado. Coordenador: Pedro Lenza. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação: 2020. 800 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618842/pageid/4>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ementa nº 00025311720148260407. Apelante: Lucas Silva Capato. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Diniz Fernando. São Paulo, SP, 30 de julho de 2018. **Diário Oficial da União**. São Paulo, 02 ago. 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/608460856/25311720148260407-sp-0002531-1720148260407/inteiro-teor-608460906>. Acesso em: 20 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641161/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/46/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641161/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/46/2/2/4/1:0[%2CCDU]). Acesso em: 01 set. 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502112766/pageid/4>. Acesso em:
12 set. 2021.

STEIN, Ronei Tiago; *et al.* **Meio ambiente**. SAGAH: 2018. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025738/pageid/2>. Acesso em:
23 out. 2021.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553616718/pageid/3>. Acesso em:
02 set. 2021.